



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de setembro de 2018

Edição nº 1900, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS	6
PORTARIAS	6
ADMINISTRATIVO	9
DESPACHOS.....	12
EDITAIS	20

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

ERRATA DA PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 04 DE JULHO DE 2018, publicada no DOE do dia 28/07/2018.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº. 11348/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. HORACIO MOTA RODRIGUES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA H, MATRÍCULA 0303348B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 17/04/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

INTERESSADO(S): HORACIO MOTA RODRIGUES.

PROCURADOR: FERNANDA CATANHEDE VEIGA MENDONÇA.

LEIA-SE:

PROCESSO Nº. 11348/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

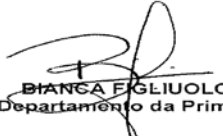
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. CIBALDO WAUGHAN DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 007.940-5C, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, PC-INV-I, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS.

INTERESSADO(S): CIBALDO WAUGHAN DE SOUZA

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 11 DE SETEMBRO DE 2018.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

ERRATA DO EXTRATO DOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de setembro de 2018

Edição nº 1900, Pag. 3

CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 04 DE JULHO DE 2018, publicado no DOE do dia 31/08/2018.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº. 11348/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. HORACIO MOTA RODRIGUES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA H, MATRÍCULA 0303348B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 17/04/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

INTERESSADO(S): HORACIO MOTA RODRIGUES.

PROCURADOR: FERNANDA CATANHEDE VEIGA MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

LEIA-SE:

PROCESSO Nº. 11348/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. CIBALDO WAUGHAN DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 007.940-5C, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, PC-INV-I, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS.

INTERESSADO(S): CIBALDO WAUGHAN DE SOUZA

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 11 DE SETEMBRO DE 2018.

BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de setembro de 2018

Edição nº 1900, Pag. 4

ERRATA

PARA CORRIGIR O EXTRATO ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA, PUBLICADO NA EDIÇÃO 1899, DO DIA 10/09/2018, DO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº 14128/2017

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. PAULO CÉSAR CORREA VIEIRA, NO CARGO DE PERITO CRIMINAL, 2ª CLASSE, PCP.CRI-II, REFERÊNCIA II, MATRÍCULA Nº 150.406-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PC/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 20 DE JULHO DE 2017.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. PAULO CÉSAR CORREA VIEIRA.

LEIA-SE:

PROCESSO Nº 14128/2017

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. PAULO CÉSAR CORREA VIEIRA, NO CARGO DE PERITO CRIMINAL, 2ª CLASSE, PCP.CRI-II, REFERÊNCIA II, MATRÍCULA Nº 150.406-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PC/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 20 DE JULHO DE 2017.

...

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. PAULO CÉSAR CORREA VIEIRA. DAR CIÊNCIA À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

Manaus, 11 de setembro de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

A T O N.º 66/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de setembro de 2018

Edição nº 1900, Pag. 5

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 001.261-0A, para substituir o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, durante seu afastamento, no período 11.9 a 18.10.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

A T O Nº 69/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 185/2018-SEGER/TCE, datado 4.9.2018,

R E S O L V E:

I - EXONERAR o servidor **FLAVIO LAURIA FERREIRA**, matrícula n.º 002.793-6A, do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Planejamento e Organização, símbolo CC-3, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01 de setembro de 2018;

II - NOMEAR o senhor **FRANKLIN FERREIRA DOS SANTOS**, para assumir o cargo comissionado acima mencionado, a contar da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de setembro de 2018

Edição nº 1900, Pag. 6

A T O N.º 70/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 184/2018-SEGER/TCE, datado 4.9.2018,

R E S O L V E:

I - EXONERAR o servidor ANGELO EDUARDO NUNAN, matrícula n.º 001.251-3A, do cargo comissionado de Assessor de Procurador Geral, símbolo CC-2, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01 de setembro de 2018;

II - NOMEAR o servidor FLAVIO LAURIA FERREIRA, matrícula n.º 002.793-6A, para assumir o cargo comissionado acima mencionado, a contar da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 474/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira, datado de 15.08.2018,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, matrícula n.º 002.327-2A, para na cidade de Brasília/DF e no período de 27 a 29.8.2018, participar da Solenidade de Posse do Excelentíssimo Senhor Ministro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de setembro de 2018

Edição nº 1900, Pag. 7

Humberto Martins, como Presidente do Superior Tribunal de Justiça e dar continuidade nas reuniões com entidades que participarão do II Simpósio Internacional sobre Gestão Ambiental e Controle de Contas Públicas, a ser realizado em Outubro de 2019, nesta Corte de Contas;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 479/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 156/2018 – ECP/AM, subscrito pelo Diretor Geral da Escola de Contas Públicas, **Filipe Oliveira do Valle**, datado de 15.8.2018,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para cumprirem as metas objetivadas pelo “**Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas**”, no período de 19 a 25.8.2018, conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO
Elias Cruz Da Silva	Itacoatiara
Filipe Oliveira Do Valle	Itacoatiara
Roberto Pereira Do Nascimento	Itacoatiara
Nádia Maria Gama Pereira	Itacoatiara
Roberto Carlos De Sá Miranda	Careiro Do Castanho
Raylene Alvarenga Da Silva	Careiro Do Castanho
Carlos Fábio Teles Da Silva	Careiro Do Castanho
Leandro Ferreira Prestes	Careiro Do Castanho

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de setembro de 2018

Edição nº 1900, Pag. 8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 501/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 274/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 28.8.2018, constante do Processo n.º 1467/2018,

RESOLVE

I – **CONCEDER** ao servidor **LUIZ CARLOS MESTRINHO MELLO JUNIOR**, Assistente Técnico B, matrícula n.º 000.391-3A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 15.03.2018;

II – **DETERMINAR** à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 4 de setembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 508/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 184/2018-SEGER/TCE, datado 4.9.2018,

RESOLVE:

I- **CESSAR** os efeitos da **Portaria n.º 514/2017 - GPDRH**, datada de 28.12.2017, que atribuiu Gratificação de Chefia de Divisão – GCD, quanto ao nome do servidor **ADRIANO NOLETO CARNIB**, matrícula n.º 001.344-7A, a contar de 1 de setembro de 2018;





II- ATRIBUIR ao servidor **ANGELO EDUARDO NUNAN**, matrícula n.º 001.251-3A, a Gratificação acima mencionada, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a contar da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 333/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 262/2018 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 21.8.2018, constante do Processo n.º 1775/2018,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO**, matrícula n.º 000.256-9A, a concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, do período de Licença Especial, qual seja, de 01.06.2008 a 01.06.2013 e 01.06.2013 a 01.06.2018, nos termos do artigo 78, da Lei n. 1762/86, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – DETERMINAR que a DRH tome as providências cabíveis quanto aos registros das licenças especiais relativa aos períodos acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011 e art. 2º da Emenda Constitucional do Estado n. 91/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





PORTARIA N.º 336/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 270/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 21.08.2018, constante do Processo n.º 1984/2018,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **MARIA LUCINEIDE BEZERRA DA COSTA**, matrícula n.º 000.055-8A, a concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, dos dois períodos de Licença Especial, quais sejam, de 28.9.2003 a 28.09.2008 e 28.09.2008 a 28.09.2013, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – DETERMINAR que a **DIRH** tome as providencias cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78 da lei n. 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da lei n. 3.486/2010, alterada pela lei n. 3.627/2011, c/c o artigo 2º da Emenda nº 91/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 337/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 273/2018 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 21.08.2018, constante do Processo n.º 2046/2018,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **HORLEY DE ASSUMPÇÃO SAID**, matrícula n.º 000.249-6A, à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, dos períodos de Licenças Especiais, quais sejam, de 26.06.2008 a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de setembro de 2018

Edição nº 1900, Pag. 11

26.06.2013 e de 26.06.2013 a 26.06.2018, nos termos artigo 78, da Lei n. 1762/86, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – DETERMINAR que a DRH tome as providências cabíveis quanto aos registros das licenças especiais relativas aos períodos acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011 e art. 2º da Emenda Constitucional do Estado n. 91/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 338/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 276/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 28.08.2018, constante do Processo n.º 1916/2018,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **DORRIE MARIA MARTINS OMENA**, matrícula n.º 000.324-7A, a concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, do período de Licença Especial, qual seja, de 01.01.2007 a 01.02.2012 e 01.02.2012 a 01.02.2017, nos termos do artigo 78, II da lei n. 1762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II –DETERMINAR que a **DIRH** tome as providencias cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78 da lei n. 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da lei n. 3.486/2010, alterada pela lei n. 3.627/2011, c/c o artigo 2º da Emenda nº 91/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de setembro de 2018

Edição nº 1900, Pag. 12

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 339/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 277/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 28.08.2018, constante do Processo n.º 1947/2018,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito da servidora **MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA DE QUEIROZ**, matrícula n.º 000.365-4A, a concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, dos períodos de Licença Especial, quais sejam, de 03.10.2003 a 03.10.2008 e 03.10.2008 a 03.10.2013, nos termos do artigo 78, da lei n. 1762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – DETERMINAR que a **DIRH** tome as providencias cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78 da lei n. 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da lei n. 3.486/2010, alterada pela lei n. 3.627/2011, c/c o artigo 2º da Emenda nº 91/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO N.º 12813/2018 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria José Miranda de Brito, em face da Decisão n.º 201/2018 - TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 14675/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de setembro de 2018

Edição nº 1900, Pag. 13

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2018.

PROCESSO Nº. 14543/2018 - Representação nº 93/2018/MPC-EFC interposta pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho em face do Sr. Hilario Ramiro de Abreu, Prefeito municipal de Tapauá (2017), em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016 - TCE/AM.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2018.

PROCESSO Nº. 14246/2018 - Recurso Ordinário interposto pela Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Ana Maria Martins Nogueira, em face da DECISÃO Nº 052/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 13718/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2018.

PROCESSO Nº. 2044/2018 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. EUNICE CUNHA MENEZES, em face do Acórdão nº 17/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2552/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe o efeito devolutivo.


GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2018.

PROCESSO Nº. 2207/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ERONILDO BRAGA BEZERRA, em face do Acórdão nº 727/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6989/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 1982/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar

REPRESENTANTE: empresa ARODIGITAL Ltda.

REPRESENTADOS: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas – DETRAN

RELATOR: Cons. Mario de Mello

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa ARODIGITAL Ltda. contra o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas – DETRAN em face de supostas ilegalidades contidas na Portaria 1918/2018/DP/DETRAN/AM, Edital de Chamamento Público 003/2018/DP/DETRAN/AM e Processo Administrativo 2433/2018/DETRAN/AM.

2. A Representante requereu cautelarmente a suspensão do Processo Administrativo 2433/2018/DETRAN/AM e do Edital de Chamamento Público 003/2018/DP/DETRAN/AM e, para tanto, em síntese, argumentou o abaixo alocado:

2.1 o DETRAN/AM, em cumprimento a regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, realizou, por intermédio da CGL, a Concorrência Pública 40/2011, a qual objetivou a contratação da prestação de serviços de gestão do registro de contratos de financiamento de veículo no âmbito do Estado do Amazonas;

2.2 a Representante logrou-se vencedora da licitação e o contrato de concessão 39/2011 foi assinado em 23/12/2011, seguido de publicação de Portaria que estabeleceu os procedimentos para execução do serviço, sendo a data de 1/2/2012 designada para o início das atividades;

2.3 em 27/9/2017, o CONTRAN publicou a Resolução 689, que definiu os procedimentos para registro de contratos de financiamento, especialmente para obrigar a entrega de cópia do instrumento contratual pelas financeiras por meio digital. Esse procedimento já era adotado pelo DETRAN e observado pela Representante desde fevereiro de 2012;

2.4 o DETRAN expediu atestados de capacidade técnica em 26/12/2012 e 14/4/2016 (anexos), comprovando que a prestação dos serviços ocorria de forma satisfatória;

2.5 ações judiciais que tramitavam na justiça foram todas no sentido de considerar legal o procedimento licitatório vencido pela Representante;

2.6 o Plenário desta Corte, ao analisar a Representação 494/2012, também considerou legal a licitação mencionada, sendo que a decisão foi publicada em 18/7/2013 no Diário Oficial Eletrônico;

2.7 os representantes dos bancos, por meio do Ofício 47/2018-ACREFI/ABAC contestaram a forma de cobrança dos serviços feitos pela Representante. Em razão disso, o DETRAN formulou consulta à Procuradoria Geral do Estado – PGE, omitindo a existência de coisa julgada judicial e administrativa. A PGE, em resposta, elencou que a Resolução do CONTRAN permite o credenciamento de empresas para prestar o serviço e que a atual forma da concessão seria ilegal. Em decorrência disso, em 24/4/2018, o DETRAN publicou a Portaria 1918/2018/DP/DETRAN/AM e o Edital de Chamamento Público 003/2018/DP/DETRAN/AM, objetivando a seleção de empresas para o mesmo objeto do prestado pela





Representante. Ademais, o DETRAN enviou notificação à Representante para apresentação de justificativas frente ao existente no Processo Administrativo 2433/2018/DETRAN/AM;

2.8 a Representante ingressou com Mandado de Segurança, com pedido de liminar, tendo sido atendida em 11/5/2018 pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual do TJAM, determinando que o DETRAN suspendesse o referido edital de chamamento público. Contudo, até o presente momento, o DETRAN não cumpriu a medida, tendo interposto Agravo de Instrumento contra liminar concedida, sendo tal pedido denegado pela Presidência do TJAM em 21/5/2018;

2.9 o DETRAN abriu edital de credenciamento para o mesmo objeto contratado por licitação pública, ficando ausentes a motivação e o interesse público.

3. Através de Decisão Monocrática (fls. 206/209), concedi a medida cautelar pleiteada, no sentido de suspender o Processo Administrativo 2433/2018/DETRAN/AM, o Edital de Chamamento Público 003/2018/DP/DETRAN/AM e a Portaria 1918/2018/DP/DETRAN/AM, determinando, em seguida, que fosse oficiado o DETRAN para apresentar justificativas no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em cumprimento, a SEPLENO providenciou o Ofício comunicatório 3236/2018 (fls. 212).

5. O DETRAN/AM, através do Ofício 2521/2018 (fls. 219/233), apresentou justificativas, as quais passo a analisar. Vejamos.

6. Em linhas gerais, a defesa apresentada limitou-se a desqualificar as alegações da Representante, aduzindo que tão somente seguiu orientações da Resolução 689/2017 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Contudo, a meu sentir, não logrou êxito em afastar as contradições constantes nos procedimentos que fulminaram na elaboração do edital de chamamento público. Explico melhor. A Representante, pelo que extraio dos autos, é a legítima e exclusiva prestadora dos serviços de gestão do registro de contratos de financiamento de veículo no âmbito do Estado do Amazonas. Para tanto, como se viu acima, venceu procedimento licitatório realizado no ano de 2011. O próprio contrato 39/2011 (fls. 90/100), especificamente em seus itens 2.2 e 2.3 estabelece, de forma clara e evidente, que a concessionária (nestes autos chamada de Representante) teria a exclusividade na prestação do serviço durante o prazo de duração da avença, qual seja, de 25 anos a contar da assinatura. A existência desse contrato, a meu sentir, configura o real direito da continuidade da prestação do serviço por parte da Representante, uma vez que entendo ser impossível uma resolução do CONTRAN, elaborada posterior à celebração da dita avença, alterar situação jurídica já estabelecida. Posto isso, considero que seria um tanto quanto imprudente de minha parte revogar, neste momento, a cautelar já deferida, haja vista verificar a necessidade de um estudo mais aprofundado dos aspectos que cercam esta Representação. Ressalto que isso será feito no trâmite ordinário destes autos.

7. Dessa forma, diante do acima exposto, vejo como necessária a manutenção da suspensão do Processo Administrativo 2433/2018/DETRAN/AM, do Edital de Chamamento Público 003/2018/DP/DETRAN/AM e da Portaria 1918/2018/DP/DETRAN/AM até a finalização do trâmite ordinário nesta Casa, ou seja, a análise por parte do Órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas.

8. Diante do exposto, **mantenho a medida cautelar já deferida**, no sentido de suspender o Processo Administrativo 2433/2018/DETRAN/AM, o Edital de Chamamento Público 003/2018/DP/DETRAN/AM e a Portaria 1918/2018/DP/DETRAN/AM e, ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de setembro de 2018

Edição nº 1900, Pag. 16

8.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;

8.2 encaminhe cópia desta Decisão Monocrática à Representante e ao DETRAN/AM;

8.3 encaminhar os autos ao Relator para análise e adoção das medidas cabíveis.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 16 de julho de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Respondendo pela Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 2341/2018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

SR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR (GESTOR)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, EM RAZÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA LEI DE TRANSPARÊNCIA (LEI Nº 12.527/2011).

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI

PROCURADOR(A): -

APENSO(S): -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2018 - GCMELLO

Versa o processo em epígrafe acerca da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com pedido de Medida Cautelar para suspender o Pregão Presencial nº 038/2018, do Município de Maués, cujo extrato fora publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas





de 27 de agosto de 2018, em razão de suposta violação ao princípio da publicidade administrativa (art. 37 da CF/88) e à Lei de Transparência (art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011).

Autuada em 30/08/2018 e acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 31/32, admitiu esta Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias, no biênio 2018/2019, os autos foram encaminhados a esta Relatoria no dia 11/09/2018 para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para ingressar com a presente Representação.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Os pedidos da presente Representação resumem-se à medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 038/2018, do Município de Maués, cujo extrato fora publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 27 de agosto de 2018, ao menos até que seja providenciada a sua publicação no portal de transparência municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita, à aplicação de multa ao gestor (art. 54, II, da Lei nº 2.423/96), bem como assinação de prazo para que seja providenciado o fiel cumprimento da Lei de Transparência (Lei nº 12.527/2011).





Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Analisando a petição, verifico que o principal fundamento apresentado pelo Representante é de que não estão disponibilizados no portal de transparência os editais das licitações públicas promovidas pela Prefeitura Municipal de Maués, citando a exemplo os Pregões Presenciais nºs 35, 36 e 37/2018, e, em especial, o Pregão Presencial nº 038/2018 a ser realizado em 13/09/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Lavagem e Lubrificação de Veículos Leves e Utilitário, Motocicletas e Máquinas Pesadas da Prefeitura de Maués/AM.

Considerando as alegações do *Parquet* e por meio de consulta no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Maués/AM (<https://www.transparenciamunicipalaam.com.br/maues/procedimentos-licitatorios>), verifica-se que, de fato, não há publicação dos editais, extratos ou avisos acerca dos supramencionados pregões presenciais, tampouco de outros procedimentos licitatórios realizados a partir de julho de 2018, consoante se vê às fls. 35/38, em afronta ao art. 37 da CF/88 e ao art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, que assim dispõem:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei nº 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, **deverão constar, no mínimo:**

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais** e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (g.n.)

Dessa maneira, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que, nitidamente, foi preenchido o requisito *fumus boni iuris*, uma vez que aquela municipalidade encontra-se descumprindo o objetivo principal da norma, que é o dever da transparência e acesso às informações em tempo real à sociedade e ao órgão fiscalizador, assegurando a competitividade da forma mais ampla possível, possibilitando que um número ilimitado de pessoas possa tomar conhecimento da abertura da licitação, o que será essencial para que a administração pública possa





selecionar a proposta mais vantajosa sob o prisma de seu interesse, ao passo que resta verificar se preenche o requisito do *periculum in mora*.

Da análise inicial realizada, e por meio do extrato do aviso de licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas (fl. 04), faço a constatação de que a abertura do certame está marcada para o dia 13 de setembro de 2018.

Dessa forma, no caso em questão, observa-se que a possível abertura do processo licitatório que descumpra a Lei de Transparência e a Constituição Federal de 1988, revela dano potencial ao erário e à sociedade, de modo que a ordem de suspensão do Pregão Presencial nº 038/2018 torna-se medida necessária e urgente no sentido de obrigar a Prefeitura Municipal de Maués/AM a suspender a iminente realização do certame, até que sejam devidamente corrigidas as impropriedades ora detectadas.

Portanto, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pelo Representante, deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Por todo exposto, nos termos da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

I – **Defiro o pedido de Medida Cautelar, *inaudita altera parte***, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para que o Sr. Carlos Alberto de Oliveira Júnior, Prefeito do Município de Maués, **suspenda imediatamente o Pregão Presencial nº 038/2018, do Município de Maués**, cujo extrato fora publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 27 de agosto de 2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Lavagem e Lubrificação de Veículos Leves e Utilitário, Motocicletas e Máquinas Pesadas da Prefeitura de Maués/AM, até ulterior decisão, tendo em vista a **existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora***, necessários para adoção da referida medida;

II – **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

- a) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência do *decisum*** ao Representante, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de setembro de 2018

Edição nº 1900, Pag. 20

d) Oficiar o Sr. Carlos Alberto de Oliveira Júnior, Prefeito do Município de Maués, encaminhando-lhe cópia desta Decisão Monocrática e da exordial, para que tome ciência acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar pleiteada nestes autos, de modo a **cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, acerca do cumprimento desta Medida Cautelar e das providências tomadas, bem como para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

e) Vencido o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 11 de setembro de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Respondendo pela Secretaria do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art. 5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. ADENIRA RODRIGUES QUEIROZ**, para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 606/2017, referente ao **PROCESSO Nº 604/2018 – TCE/AM (Apenso: 3.547/2016) – Pedido de Reconsideração**. Salientamos, que fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste Edital, para ciência a notificada e ao seu(s) advogado(s) constituídos nos autos, interposto pelo Município de Manaus em face da Decisão nº 262/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 3547/2016. **ACÓRDÃO Nº 397/2018**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Pedido de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, em face da Decisão nº 262/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos apensos nº 3547/2016; **8.2 - Dar Provimento** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, reformando a Decisão nº 262/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO (autos apensos nº 3547/2016), de modo que a redação contida no item 10.2 do





referido decisório passe a ter o seguinte texto: "Determinar à Prefeitura Municipal de Manaus-PMM a fixação da parcela remuneratória da Sra. Aldenira Rodrigues Queiroz, referente ao cargo de Subsecretária da SEMMAS, nos termos do art. 1º, II, da Lei Municipal n.º 2.248/17"; **8.3 - Oficiar** o Município de Manaus, através de sua Procuradoria, sobre o desfecho atribuído a estes autos; **8.4 - Notificar** a Sra. Aldenira Rodrigues Queiroz acerca do desfecho concedido ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, em face da Decisão n.º 262/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO. Declaração de Impedimento: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65. do Regimento Interno). Nesta fase julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **fica NOTIFICADO O SR., JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**, para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 606/2017, referente ao **PROCESSO Nº 1.865/2011 – Prestação de Contas** da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB (UG: 300101), exercício de 2010. Salientamos, que fica estabelecido o prazo de 30 (tinta) dias, a contar da última publicação deste Edital, para ciência ao ora notificado ao seu(s) Advogados: Dra. Cristina Helena de Oliveira Vila–OAB/AM nº 10.841; Dra Suelen Guedes Barbosa–OAB/AM nº 6.533. **ACÓRDÃO Nº 101/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Aparecido dos Santos, no período de 1/1/2010 a 12/4/2010, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002- TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao senhor Sr. José Aparecido dos Santos, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB no período de 1/1/2010 a 12/4/2010, no valor de R\$ 8.678,25 (oito mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), om fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.2.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombo, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.2.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo





no grupo "estoque" em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz prova cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); **10.2.3. Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50, constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados à título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; **10.2.4. Visita Técnica:** irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.2.5. DICOP:** a) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); b) ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); c) Ausência de Relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996), contendo Registros fotográficos das etapas de execução da obra (antes, durante e após a conclusão), bem como laudo de Vistoria/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos serviços executados e demais registros que se fizerem necessários (art. 2, inciso II, alínea "i", da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM). **10.3. Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Campos Schroder, no período de 13/4/2010 a 2/8/2010, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002-TCE/AM;** **10.4. Aplicar multa ao senhor Sr. Marcelo Campos Schroder, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB, no período de 13/4/2010 a 2/8/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades:** **10.4.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.4.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo "estoque" em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz provas cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); **10.4.3. Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018 Edição nº 1800, Pag. 7 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50 constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados a título de juros/multa/atualizações





monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; 10.4.4. Visita Técnica: irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.4.5. DICOP:** a) NA CARTA-CONTRATO N.º 002/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste, constatado em visita in loco; b) NA CARTA-CONTRATO N.º 004/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste; c) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); d) ART (ou RRT) do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); e) ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); f) Ausência de Termos de Recebimento Provisório (art. 73, I, "a" da Lei 8.666/1993) e Definitivo (art. 73, I, "b" da Lei 8.666/1993); g) Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (art.58, II, art.67 a art.70 e art.112, da Lei n.º 8.666/1993); h) Ausência de Relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art.67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996), contendo Registros fotográficos das etapas de execução da obra (antes, durante e após a conclusão), bem como laudo de Vistoria/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos serviços executados e demais registros que se fizerem necessários (art. 2, inciso II, alínea "i", da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM). **10.5. Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Campos Schroder no valor de R\$ 41.998,58 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente à:** **10.5.1. Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item "10 – Aparelhos e metais, 10.1 – torneiras de pressão metálica para pia"), no valor de total de R\$ 400,16, pagos na medição realizada em 20/4/2010; **10.5.2. Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 004/2010 (item "2.4 Forro de PVC e estrutura em metalon"), no valor total de R\$ 41.598,42, pagos na medição realizada em 5/7/2010. **10.6. Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, no período de 3/8/2010 a 31/12/2010, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002-TCE/AM;** **10.7. Aplicar multa** ao Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, no período de 3/8/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.7.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.7.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo "estoque" em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz provas cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); **10.7.3- Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010





o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50, constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados a título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; **10.7.4. Visita Técnica:** irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.7.5. DICOP:** a) NA CARTA-CONTRATO N.º 002/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste, constatado em visita in loco. **10.8- Considerar** em Alcance o Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo no valor de R\$ 4.277,08 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos), referente à: **10.8.1- Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item “2 – Trabalhos em terra”), no valor total de R\$ 2.449,18, pagos na medição realizada em 21/10/2010; **10.8.2- Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item “13.3 – Pavimentação articulada de blocos de concreto hexagonal sobre coxim de areia”), no valor de total de R\$ 1.827,90, pagos na medição realizada em 21/10/2010. **10.9- Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas e glosas impostas aos responsáveis, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002); **10.10. Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002; **10.11. Determinar** aos responsáveis e à atual gestão da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB que: a) Observem com maior atenção as normas referentes aos lançamentos das informações mensais nos módulos do e-Contas; b) Observem com maior atenção as regras de registro de ponto dos servidores municipais, previstas no DECRETO N.º 203/2009, e outras normas aplicáveis; c) Adotem medidas para implantação de políticas para a substituição gradativa dos funcionários “RDA” e “Sem vínculo” por concursados, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988; d) Observem com maior atenção o disposto no art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, o qual exige registros analíticos de todos os bens de caráter permanente e indicação dos responsáveis por sua guarda e administração; e) Adotem as medidas necessárias para evitar o pagamento de contas de energias e outras despesas fixas que acarretem multa e juros, sob pena de condenação ao ressarcimento de tais valores e julgamento das contas pela irregularidade; f) Observem com maior rigor as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1996; g) Adotem as medidas necessárias para efetuar a publicação no Diário Oficial do Município de Manaus dos demonstrativos: Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, em obediência aos princípios da publicidade e transparência; h) Adotem políticas de administração das Feiras e Mercados Municipais capazes de manter a organização das atividades comerciais ali desenvolvidas, que zele pela manutenção da estrutura física dos espaços, apoie os permissionários e, sobretudo, que tenha como principal objetivo o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018 Edição nº 1800, Pag. 8 oferecimento de um serviço de qualidade à população; i) Observem com maior rigor a legislação aplicável na realização de despesas com obras públicas, nos termos das ponderações registradas neste voto e nos relatórios técnicos da DICOP; **10.12. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas e se foram adotadas políticas para sanar os questionamentos acerca da conservação e organização das Feiras e Mercados Municipais, verificando, ainda, se as reformas apontadas pelos responsáveis foram executadas por eles ou por seus sucessores, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, “e”, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o





art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996. **10.13. Encaminhar** cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão que ao Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma do art. 114, III, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa durante a gestão sob análise.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. JOSÉ ROGÉRIO VASCONCELOS DE ARAÚJO**, para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 606/2017, referente ao PROCESSO Nº 1.865/2011 – Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB (UG: 300101), exercício de 2,0010. **Salientamos, que fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste Edital, para ciência ao ora notificado e ao seu(s) Advogados constituídos nos autos. Advogadas: Dra. Cristina Helena de Oliveira Vila–OAB/AM nº 10.841; Dra. Suelen Guedes Barbosa–OAB/AM nº 6.533. ACÓRDÃO Nº 101/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Aparecido dos Santos, no período de 1/1/2010 a 12/4/2010, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao senhor Sr. José Aparecido dos Santos, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB no período de 1/1/2010 a 12/4/2010, no valor de R\$ 8.678,25 (oito mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), om fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.2.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.2.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo "estoque" em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz prova cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); **10.2.3. Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67,





conforme consta na conta contábil 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50, constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados à título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$243.141,67; **10.2.4. Visita Técnica:** irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.2.5. DICOP:** a) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); b) ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); c) Ausência de Relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996), contendo Registros fotográficos das etapas de execução da obra (antes, durante e após a conclusão), bem como laudo de Vistoria/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos serviços executados e demais registros que se fizerem necessários (art. 2, inciso II, alínea “i”, da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM). **10.3. Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Campos Schroder, no período de 13/4/2010 a 2/8/2010, nos termos dos arts. 22, III, “b” e “c”, e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b” e “c”, da Resolução 4/2002-TCE/AM; 10.4. Aplicar multa ao senhor Sr. Marcelo Campos Schroder, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB, no período de 13/4/2010 a 2/8/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.4.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombo, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.4.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo “estoque” em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz provas cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); **10.4.3. Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018 Edição nº 1800, Pag. 7 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50 constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados a título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; **10.4.4. Visita Técnica:** irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.4.5. DICOP:** a) NA CARTA-CONTRATO N.º 002/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste, constatado em visita in loco; b) NA CARTA-CONTRATO N.º 004/2010: Ausência de elementos**





comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste; c) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); d) ART (ou RRT) do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); e) ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); f) Ausência de Termos de Recebimento Provisório (art. 73, I, "a" da Lei 8.666/1993) e Definitivo (art. 73, I, "b" da Lei 8.666/1993); g) Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (art.58, II, art.67 a art.70 e art.112, da Lei n.º 8.666/1993); h) Ausência de Relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art.67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996), contendo Registros fotográficos das etapas de execução da obra (antes, durante e após a conclusão), bem como laudo de Vistoria/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos serviços executados e demais registros que se fizerem necessários (art. 2, inciso II, alínea "i", da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM). **10.5. Considerar** em Alcance o Sr. Marcelo Campos Schroder no valor de R\$ 41.998,58 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente à: **10.5.1. Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item "10 – Aparelhos e metais, 10.1 – torneiras de pressão metálica para pia"), no valor de total de R\$ 400,16, pagos na medição realizada em 20/4/2010; **10.5.2. Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 004/2010 (item "2.4 Forro de PVC e estrutura em metalon"), no valor total de R\$ 41.598,42, pagos na medição realizada em 5/7/2010. **10.6. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, no período de 3/8/2010 a 31/12/2010, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.7. Aplicar multa** ao Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, no período de 3/8/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.7.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.7.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo "estoque" em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz provas cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); **10.7.3- Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50, constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados a título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; **10.7.4. Visita**





Técnica: irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.7.5. DICOP:** a) NA CARTA-CONTRATO N.º 002/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste, constatado em visita in loco. **10.8- Considerar** em Alcance o Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo no valor de R\$ 4.277,08 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos), referente à: **10.8.1- Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item “2 – Trabalhos em terra”), no valor total de R\$ 2.449,18, pagos na medição realizada em 21/10/2010; **10.8.2- Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item “13.3 – Pavimentação articulada de blocos de concreto hexagonal sobre coxim de areia”), no valor de total de R\$ 1.827,90, pagos na medição realizada em 21/10/2010. **10.9- Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas e glosas impostas aos responsáveis, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002); **10.10. Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002; **10.11. Determinar** aos responsáveis e à atual gestão da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB que: a) Observem com maior atenção as normas referentes aos lançamentos das informações mensais nos módulos do e-Contas; b) Observem com maior atenção as regras de registro de ponto dos servidores municipais, previstas no DECRETO N.º 203/2009, e outras normas aplicáveis; c) Adotem medidas para implantação de políticas para a substituição gradativa dos funcionários “RDA” e “Sem vínculo” por concursados, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988; d) Observem com maior atenção o disposto no art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, o qual exige registros analíticos de todos os bens de caráter permanente e indicação dos responsáveis por sua guarda e administração; e) Adotem as medidas necessárias para evitar o pagamento de contas de energias e outras despesas fixas que acarretem multa e juros, sob pena de condenação ao ressarcimento de tais valores e julgamento das contas pela irregularidade; f) Observem com maior rigor as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1996; g) Adotem as medidas necessárias para efetuar a publicação no Diário Oficial do Município de Manaus dos demonstrativos: Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, em obediência aos princípios da publicidade e transparência; h) Adotem políticas de administração das Feiras e Mercados Municipais capazes de manter a organização das atividades comerciais ali desenvolvidas, que zele pela manutenção da estrutura física dos espaços, apoie os permissionários e, sobretudo, que tenha como principal objetivo o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018 Edição nº 1800, Pag. 8 oferecimento de um serviço de qualidade à população; i) Observem com maior rigor a legislação aplicável na realização de despesas com obras públicas, nos termos das ponderações registradas neste voto e nos relatórios técnicos da DICOP; **10.12. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas e se foram adotadas políticas para sanar os questionamentos acerca da conservação e organização das Feiras e Mercados Municipais, verificando, ainda, se as reformas apontadas pelos responsáveis foram executadas por eles ou por seus sucessores, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, “e”, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996. **10.13. Encaminhar** cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão que ao Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma do art. 114, III, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa durante a gestão sob análise.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de setembro de 2018

Edição nº 1900, Pag. 29

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

o sei! vem aí





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de setembro de 2018

Edição nº 1900, Pag. 30



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

